



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 310 <sup>a</sup>
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 336/2016	
Referência	Processo nº 1042751/2015	
Interessado	CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP	

**EMENTA:** Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1042751/2015, que trata sobre Auto de Infração Nº 300017968/2015.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 310<sup>a</sup>, apreciando o processo nº 1042751/2015, que versa sobre Auto de Infração por infração ao Art. 1º da Lei 6.496/77, lavrado contra a firma CENTRAL DE SEGURANÇA INTEGRADA DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA EPP, 19.692.270/0001-39, registrada neste Conselho sob o número 342627-0, estabelecida na Avenida Juarez Távora, 306- Sala 106 – Bairro: Torre, João Pessoa/PB, e; **considerando** que em 02 de setembro de 2015, a fiscalização do CREA–PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300017968/2015, lavrado e recebido pela empresa autuada em 02 de setembro de 2015, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de instalação de 06 (seis) câmeras (CFTV) para atender uma edificação residencial multifamiliar, sem o registro da ART competente; **considerando** que consta no Art. 1º da Lei 6.496 /77, dispõe que: “*Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)*”; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerada Revel; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. Parágrafo único – “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do Auto de Infração; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 02 de setembro de 2015, conforme Auto de Infração 300017968 de 2015, **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014 art. 1º, alínea “a”, nos valores estabelecidos entre R\$ 178,87e R\$ 536,62, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB**

no patamar **máximo**, devidamente atualizado, conforme previsto na alínea “a” do Art.73, da Lei nº 5194/66 do CONFEA. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletricista. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Diego Perazzo Creazzola, Campos, Luiz Valladão Ferreira, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 13 de setembro de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza  
Coordenador da CEEE – CREA/PB  
(Documento assinado eletronicamente)